



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” previsto no art. 217-A.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” previsto no art. 217-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” - art. 217-A.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.

§ 5º -”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Casos de estupro de vulnerável aumentaram 5,1% no Brasil. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ apontam que 61% das vítimas de estupro no país têm até 13 anos.

As notificações de estupro de vulnerável subiram de 43.427 casos (2020), para 45.994 casos (2021). Isso significa que 126 menores de 13 anos ou pessoas com deficiência são estupradas por dia no país, ou mais de cinco por hora. Vale destacar ainda que, nem todo caso de estupro, principalmente os de menores, fica sendo conhecido ou é notificado.

Diante disto, o crime de estupro de vulnerável precisa ser combatido com critérios mais rígidos e o presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” - art. 217-A caput e inciso 3º.

Através do presente Projeto de Lei, no que se refere ao caput do artigo 217-A do Código Penal, a pena, que atualmente é reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, passaria a ser reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

A pena do §3º do artigo 217-A, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, que **atualmente é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, passaria a ser reclusão de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.**

Por fim, a pena do §4º do artigo 217-A, se da conduta resulta morte, que **atualmente é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, passaria a ser reclusão de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.**

É necessário reconhecermos que a penalidade prevista atualmente para aquele que pratica o estupro de vulnerável é irrisória e leviana, se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO
SILVA(PL/PB)**

¹ Acessível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/casos-de-estupro-de-menores-de-13-anos-aumentam-51-no-brasil-16519970>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO